



**Ministério da Educação**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do**  
**Norte**  
**REITORIA**

Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300  
Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**1. ASSUNTO**

- 1.1 **Processo:** 23134.000558.2024-51
- 1.2 **Pregão eletrônico 90001/2024 (SRP)** – UASG 154582 (campus São Gonçalo do Amarante)
- 1.3 **Objeto:** Contratação de serviços de Vigilância Armada e Ostensiva para atender as necessidades do IFRN/Polo Agreste - Campus São Gonçalo do Amarante (gerenciador), Macau e João Câmara - a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra conforme condições e exigências estabelecidas em Edital.
- 1.4 **Recorrente:** ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

**2. INTRODUÇÃO E TEMPESTIVIDADE**

- 2.1 Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.937.839/0001-74, contra decisão de sua inabilitação no curso do Pregão eletrônico 90001/2024 (SRP).
- 2.2 As empresas INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES e FLASH VIGILÂNCIA LTDA, apesar de manifestarem intenção de recurso na fase de julgamento/habilitação, desistiram do recurso.

**3. DAS RAZÕES DO RECURSO**

- 3.1 Em síntese, as alegações apresentadas pela RECORRENTE nas suas razões recursais são as seguintes:

3.1.1 A decisão pela inabilitação da RECORRENTE é manifestamente ilegal e abusiva por desconsiderar a Decisão do Juiz da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, a qual a dispensou de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, certidões positivas com efeitos de negativas e certidão negativa de débitos trabalhistas, inclusive fiscais, para fins de participação em certames licitatórios, contratação e/ou recebimento de valores com o Poder Público;

3.1.2 O Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal possui competência universal para decidir todas as medidas relativas à recuperação judicial da

empresa, vinculando todos os credores e interessados, inclusive a Fazenda Pública Federal, conforme dispõe o art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

3.1.3 É descabida a inabilitação por ausência de certidões, por ser contrária à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça;

3.1.4 A inabilitação da RECORRENTE represente manifesto prejuízo ao interesse público e ao erário;

3.1.5 Por fim, pede a reforma da decisão que inabilitou a RECORRENTE.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 Não houve contrarrazões.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1 Após o encerramento da fase de lances no dia 13/06/2024, a RECORRENTE sagrou-se vencedoras dos 3 (três) grupos que compõe o presente certame, nesse mesmo dia a licitante foi convocada a enviar proposta e planilha de formação de preços para análise do setor demandante da licitação.

5.2 No dia 21/06/2024 a RECORRENTE teve sua proposta aceita e, em ato contínuo, passou-se a análise da documentação da habilitação que já tinha sido enviada. Entretanto, verificou-se que a RECORRENTE está em processo de recuperação judicial, o qual tramita na 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, e há Decisão Judicial que dispensa a RECORRENTE de apresentações de certidões para fins da participação em licitação, conforme já mencionado no subitem 3.1.1 da presente decisão.

5.3 Considerando que no Edital do pregão não há nenhum regramento quanto a situação de empresa em processo de recuperação judicial, diante da peculiaridade do fato que possui contornos eminentemente jurídicos, haja vista a não contemporaneidade (datada de 12/02/2019) da Decisão do Juiz competente pela recuperação judicial da RECORRENTE, foi solicitada assessoramento da Procuradoria Jurídica junto ao IFRN, conforme dispõe o §3ª do art. 8º da Lei 14.133/21:

*Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*

*[...]*

*§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e **deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico** e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Grifo nosso)*

- 5.4 A Procuradoria Jurídica junto ao IFRN se pronunciou através do Parecer de Força Executória n. 00001/2024/FÍSICO-RN/EADM5/PGF/AGU, o qual foi disponibilizado aos licitantes dia 30/07/24 no chat do compras.gov.br e site do IFRN, entendendo que “a decisão judicial proferida nos autos do processo judicial ° 0802299- 53.2019.8.20.5001, em trâmite na 23ª Vara Cível da Comarca de Natal não é aplicável à situação do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024 (...) devendo o IFRN realizar as exigências legais atualmente vigentes para a regularidade e econômico/financeira da contratação.”
- 5.5 Necessário pontuar que ao Procurador Federal (AGU) cabe interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão, de acordo com a disciplina do inciso III, art. 37 da Lei Federal 13.327/16.
- 5.6 Assim, a decisão do pregoeiro pela análise da documentação da habilitação da RECORRENTE, em estrita observância às exigências da Lei 14.133/2021 e ao Edital do pregão, foi em respeito aos parâmetros fixados no Parecer de Força Executória mencionado, considerando que o agente de contratação, previamente à tomada de decisão, considerará eventuais manifestações apresentados pelos órgãos de assessoramento jurídico, como assim determina o §4º do art. 15 do Decreto nº 11.246/22.
- 5.7 Reforça tal posicionamento o que diz o §1º do art. 50 da Lei nº 9784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*[...]*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

- 5.8 Após a análise da documentação de habilitação da RECORRENTE, constatou-se não possuir certidão de regularidade fiscal federal e certidão negativa de débitos trabalhistas, ambas exigências contidas no art. 68 da Lei 14.133/21 e itens 8.14 e 8.16 do Termo de Referência, anexo I do Edital do referido pregão eletrônico. Por isso, procedeu-se a inabilitação da RECORRENTE nos grupos 1, 2 e 3.
- 5.9 Por fim, em que pese a defesa da RECORRENTE citar jurisprudência do TCU e STJ, a situação fática e peculiar do certame da participação de licitante em recuperação judicial dá contornos estritamente jurídicos ao caso.
- 5.10 Nesse sentido, não é cabível ao agente de contratação (pregoeiro) a análise da aplicação dos limites da Decisão Judicial do Juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal ou vinculação à precedentes judiciais ou de órgãos de controle que dizem respeito à terceiros ao caso concreto, por simplesmente não possuir competência para isso.

## 6. CONCLUSÃO

- 6.1 Diante do exposto, com fundamento no Parecer de Foça Executória n. 00001/2024/FÍSICO-RN/EADM5/PGF/AGU, considerando que a análise da proposta e documentação da habilitação foi baseada em critérios objetivos, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica, o Pregoeiro recebe o recurso da empresa RECORRENTE, decidindo pela sua **IMPROCEDÊNCIA** e mantendo a decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico 90001/2024 – UASG 154582.
- 6.2 Outrossim, tendo em vista a manutenção da decisão e em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminhe-se o presente processo ao Diretor Geral do campus São Gonçalo do Amarante, para conhecimento e decisão final.

Natal, 22 de agosto de 2024

João Paulo de Melo Dantas  
Pregoeiro